



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº: 1.00975/2025-85

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ADVOGADO: Leonardo Accioly da Silva - OAB 17265/PE

REQUERIDO: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE INDEFERIU PLEITO DE AVOCÇÃO DE PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NA ORIGEM E ARQUIVOU RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO NA ORIGEM. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que deixou de determinar a avocção de inquérito administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Superveniência de decisão de arquivamento definitivo do procedimento originário pelas instâncias correccionais locais. Fato superveniente que esvazia a finalidade do recurso e prejudica a análise de seu mérito, nos termos dos artigos. 493, art. 932, III, e 485, VI, do CPC.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Recurso interno não conhecido.

Recurso Interno em RD n. 1.00975/2025-85



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº: 1.00975/2025-85

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ADVOGADO: Leonardo Accioly da Silva - OAB 17265/PE

REQUERIDO: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em Reclamação Disciplinar instaurada por representação da Promotora de Justiça **Laura Regina Sedrez Porto**, a qual tem por objetivo a reforma da decisão monocrática do Corregedor Nacional que determinou o arquivamento do pedido de avocação de procedimento disciplinar em trâmite na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Segundo a Requerente, o procedimento originário naquele MPRS Reclamação Disciplinar nº 00035.001.340/2024¹, instaurado por provocação de servidora ministerial, teria tramitado sob sigilo e sem ato de citação formal, circunstâncias que, conforme seu entendimento, inviabilizaram o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. No mérito, alegou negativa de vista aos autos, tentativa indevida de mediação em matéria disciplinar, resistência administrativa e desgaste institucional com a Corregedoria e Membros da Administração Superior. Pleiteou, portanto, a avocação

¹ Procedimento oportunamente convertido no Inquérito Administrativo n. PCR 0035.001.415/2025



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do procedimento para uma avaliação mais isenta pelo CNMP.

4. Ao apreciar os fatos (fls. 1008/1014), a Corregedoria Nacional concluiu pela inexistência de indícios mínimos que pudessem caracterizar irregularidades praticadas pela Corregedoria-Geral. Verificou-se, com base nas informações prestadas, que foi oportunizado acesso aos autos à Recorrente, ainda que inicialmente sem possibilidade de extração de cópias, seguido da disponibilização integral do conteúdo em formato digital à defesa.

5. Constatou-se, igualmente, que o procedimento permaneceu sobrestado apenas enquanto se buscava solução consensual na esfera administrativa, circunstância que não configura inércia ou ilegalidade. Diante desse contexto, reconheceu-se a ausência dos pressupostos para avocação, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento da Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP².

6. Inconformada com a decisão, a Reclamante interpôs Recurso Interno (fls. 1016/1024), nos termos do art. 154³ do Regimento Interno do CNMP. Na oportunidade, requereu a reconsideração do arquivamento, sob o argumento de que subsistem elementos suficientes para justificar a avocação do procedimento disciplinar instaurado na Corregedoria-Geral do MPRS.

7. No recurso, a Recorrente reafirma os fundamentos expostos na petição inicial, tendo sustentado que a decisão monocrática não enfrentou adequadamente as irregularidades apontadas, especialmente quanto à ausência de contraditório e ampla defesa na fase preliminar. Argumenta que houve prejuízo concreto à defesa, diante da

² Art. 77 Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal.

³ Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

manutenção do sigilo, da inércia na condução do procedimento, da vista precária dos autos e da realização de atos instrutórios sem participação da interessada, como oitivas de testemunhas e desentranhamento de peças processuais sem justificativa.

8. Alega, ainda, que a tentativa de instaurar mediação e propor acordo em matéria disciplinar configuraria prática atípica e ilegal, violação ao princípio da indisponibilidade do poder disciplinar e aos postulados da moralidade administrativa. Ressalta que tais vícios comprometem a lisura do procedimento e justificam a intervenção excepcional da Corregedoria Nacional e a avocação do feito.

9. Diante disso, requer a reforma da decisão recorrida, com a reabertura da apuração disciplinar e a realização das diligências necessárias para assegurar a regularidade do processo. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao egrégio Plenário do CNMP, para apreciação do mérito recursal.

10. A Corregedoria Nacional, ao analisar o Recurso Interno interposto, reconheceu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, incluindo legitimidade, interesse, regularidade formal e tempestividade. No entanto, entendeu não existirem elementos suficientes para reconsiderar a decisão anterior e manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fls.1030/1033).

11. Distribuídos a esta relatoria, despachou-se nos autos para deferir à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul prazo para a apresentação de contrarrazões, conforme art. 154, § 1º, do Regimento Interno do CNMP³ (fls.1036/1039).

12. Às fls. 1044/1057, a Corregedoria-Geral do MPRS se manifestou, em especial para destacar o que se segue:

O recurso é tempestivo e adequado, todavia, mostra-se prejudicado pela perda superveniente do objeto, em razão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da conclusão e arquivamento do Inquérito Administrativo originário.

O pleito recursal, fundamentado na necessidade de avocação de procedimento disciplinar que, à época de sua interposição, encontrava-se em tramitação, perdeu sua utilidade e, por conseguinte, sua razão de ser.

O Inquérito Administrativo nº 00035.001.415/2025, instaurado em face da Dra. Laura Regina Sedrez Porto, Promotora de Justiça atuante em Rio Grande, que teve por base a Reclamação Disciplinar nº 00035.001.340/2024 - o procedimento cuja avocação era almejada pela recorrente -, já foi concluído e arquivado no âmbito desta Corregedoria-Geral, atualmente, aguardando deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 134 da Lei Estadual n. 6.536/73 (Estatuto do Ministério Público do RS), sob a relatoria da Conselheira Silva Cappelli.

(...)

Em consequência, a própria natureza da avocação, como medida excepcional de intervenção em procedimentos de instância inferior, pressupõe a existência e a continuidade de um procedimento a ser trazido à apreciação superior. Cessada a causa, cessa o efeito. Essa constatação, somada à ponderação da Corregedoria Nacional acerca da ausência de ilegalidade na conduta do órgão correcional de origem, evidenciam a debilidade da insurgência defensiva desde o nascedouro.

13. Muito embora tenha sido informado o arquivamento dos autos, bem como suscitada pela Corregedoria local a tese de perda superveniente do interesse



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

recursal em decorrência do encerramento do procedimento disciplinar, depreendeu-se das informações prestadas que a decisão de arquivamento não se encontrava revestida de plena estabilidade administrativa, por ainda se mostrar passível de apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (CSMPRS), nos termos do art. 134 da Lei Estadual n.º 6.536/73⁴.

14. Em decorrência, determinou-se a intimação da Presidência do Conselho Superior do MPRS, para que apresentasse informações atualizadas acerca da eventual deliberação tomada nos autos Inquérito Administrativo nº 00035.001.415/2025 (fls. 1088/1090).

15. Tempestivamente, sobreveio aos autos a informação de que a decisão proferida pela Corregedoria-Geral do MPRS foi confirmada pelo Conselho Superior, restando a apuração disciplinar definitivamente arquivada no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1094/1097).

É o relatório.

⁴ Art. 134. Em caso de arquivamento, o Corregedor-Geral obrigatoriamente deverá submeter sua decisão à deliberação do Conselho Superior, que poderá determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído; devolvê-lo ao Corregedor-Geral para que seja instaurado o competente processo administrativo-disciplinar ou homologar, fundamentadamente, o seu arquivamento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

16. Os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do presente Recurso Interno estão presentes, pois, além de ter sido interposto por parte legítima e interessada, observou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme o art. 154 do Regimento Interno do CNMP.

17. A Recorrente interpôs o Recurso Interno em 14/10/2025, antes mesmo de ser intimado da decisão de arquivamento proferida pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional, em 12/10/2025. Assim, tendo em vista que o Recurso Interno foi interposto antes do prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 154 do Regimento Interno do CNMP, considera-se tempestiva a irrisignação.

18. Verifica-se, portanto, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente Recurso Interno, motivo pelo qual deve ser conhecido.

19. Superada a fase de admissibilidade, restrita ao exame dos limites objetivos da pretensão da presente apuração disciplinar, observa-se que a Promotora de Justiça Recorrente pleiteia a revisão de decisão proferida pela Corregedoria Nacional, a qual deixou de determinar a avocação do Inquérito Administrativo n. PCR 00035.001.415/2025, autuado no âmbito dos Órgão correccionais do MPRS, para apurar supostos ilícito funcionais a ela imputados.

20. Em razão dos atos instrutórios produzidos no presente recurso, conforme já relatado, sobreveio aos autos a informação de que o inquérito administrativo que constituía o objeto da pretensão avocatória foi definitivamente arquivado pelas instâncias correccionais do MPRS, circunstância superveniente que prejudica a análise do mérito recursal. A propósito, reproduz-se, na íntegra, a ementa

Recurso Interno em RD n. 1.00975/2025-85



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exarada pelo Conselho Superior do MPRS *in verbis*:

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. CONDOTA DE PROMOTORA DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. CASO EM EXAME: 1.1. Apuração de supostas condutas de assédio moral, dificuldade funcional, conflito de interesses e colocação irregular em disponibilidade, atribuídas à Promotora de Justiça. 1.2. A Corregedoria Geral do Ministério Público instaurou Inquérito Administrativo para apurar eventual infração disciplinar, após reclamação de analista do Ministério Público. 1.3. A analista relatou sofrer assédio moral por parte da Promotora de Justiça, consubstanciado em: (i) dificuldade e esvaziamento funcional; (ii) condutas depreciativas e conflito de interesses; (iii) atingimento da saúde mental e invasão da vida privada; e (iv) colocação em disponibilidade como sanção indevida. 1.4. A Corregedoria-Geral do Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito administrativo, por entender que não restou demonstrada a caracterização de falta de natureza disciplinar por parte da Promotora de Justiça. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a existência de infração disciplinar apta a justificar a aplicação de sanção funcional à Promotora de Justiça investigada, considerando as alegações de assédio moral, dificuldade funcional, conflito de interesses e colocação irregular em disponibilidade. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Conjunto probatório revela divergência subjetiva entre servidora e chefia, sem confirmação de conduta desrespeitosa, violação de dever funcional ou abuso hierárquico.

Recurso Interno em RD n. 1.00975/2025-85



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.2. Ausência de nexo entre a atuação da Promotora e o quadro de saúde ou situação pessoal da servidora. 3.3. Medida de disponibilidade recomendada por instâncias administrativas e adotada como solução organizacional. 3.4. Ausência de infração disciplinar, em consonância com as conclusões apresentadas pela Corregedoria-Geral e pela Subcorregedoria-Geral do Ministério Público. 4. **DISPOSITIVO: O CSMP, à unanimidade, homologou o arquivamento do Inquérito Administrativo.**

21. Diante dessa circunstância fática, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse recursal.

22. Isto porque, os termos art. 493 do Código de Processo Civil⁵, incumbe ao julgador considerar fatos supervenientes capazes de influenciar no julgamento da causa. Na hipótese, o arquivamento do procedimento originário esvazia por completo a finalidade do presente recurso, porquanto inexistente, no momento, qualquer providência útil a ser adotada por este Conselho.

23. A ausência superveniente de utilidade do provimento jurisdicional configura hipótese de perda do interesse recursal, que é espécie do interesse processual, cuja ausência conduz ao não conhecimento do pleito, à luz do art. 485, inciso VI, do CPC⁶. A situação caracteriza recurso prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC⁷, uma vez que a superveniência do arquivamento torna inviável a análise do mérito

⁵ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

⁶ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

⁷ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

recursal.

24. Dessa forma, evidenciada a perda superveniente do interesse recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão do esvaziamento de seu objeto.

25. Ante o exposto, **voto** pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Interno, em virtude da perda superveniente do interesse recursal.

É como voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator